

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS N° 96.684 - BA (2007/0297586-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LOURIVAL ROSA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAICON SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO JESUS BRANDÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENVOLVIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA (CORREIOS). PREJUÍZO SOFRIDO PELO BANCO POSTAL (BRADESCO). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONCLUSÃO DIVERSA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que se pretende a anulação do processo que tramitou na Justiça estadual, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar os pacientes, em razão de o crime ter sido cometido em detrimento de empresa pública (ECT).
2. O Tribunal de origem destacou o convênio firmado entre o Bradesco e a ECT, assentando que não houve qualquer prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
3. Se a Corte estadual, examinando as provas em profundidade, em sede de recurso de apelação, concluiu que não houve prejuízo aos Correios, mas apenas ao Banco Bradesco, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do *habeas corpus*, inverter o decidido.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 96.684 - BA (2007/0297586-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LOURIVAL ROSA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAICON SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO JESUS BRANDÃO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MAICON SOUZA TEIXEIRA e RODRIGO JESUS BRANDÃO, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do *Habeas Corpus* nº 51385-8/2006.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, c/c o artigo 70, ambos do Código Penal, sendo que ao paciente MAICON também foi imputada a prática do delito do artigo 333, *caput*, por duas vezes, c/c o artigo 69, ambos do Código Penal (fls. 12/14). A conduta em tese ilícita foi assim descrita pela exordial acusatória:

Aos 08 de agosto de 2006, por volta das 09h, os ora denunciados, agindo em comunhão de desígnios e previamente conluiados, adentraram na Agência dos Correios desta cidade, onde se efetuava o pagamento dos aposentados locais, e, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, subtraíram todo o dinheiro encontrado no interior do cofre do citado estabelecimento, além de uma balança digital.

(...)

Este se dirigiu ao cofre e passou a depositar dentro de um saco plástico, que estava nas mãos do indiciado, todo o numerário lá existente, que pertencia integralmente ao Banco Postal (Bradesco). Restaram apenas algumas poucas moedas! (...)

Arguida exceção de incompetência, o magistrado *a quo* assim se manifestou (fls. 51/53):

Os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas tem a Justiça Federal como competente para a sua apreciação desde que a ofensa seja direta e efetiva, não se justificando o deslocamento de competência, muitas vezes com alteração da própria localidade em que o crime foi cometido, por exemplo, quando o prejuízo suportado for insignificante. É exatamente o caso dos autos.

No assalto, os criminosos subtraíram mais de quinze mil reais de propriedade do Banco Bradesco, como declarado pela própria ECT às fls. 89, e apenas pouco mais de sessenta reais em dinheiro dos próprios correios, além de uma balança digital marca Urano que, no mercado de balanças usadas tem valor médio de duzentos reais.

O próprio valor absoluto dos bens furtados dos correios já revelaria a

Superior Tribunal de Justiça

sua insignificância: por volta de duzentos e sessenta reais. Tal quantia demonstra-se menor ainda quando comparado ao total subtraído: apenas 1,71% (um vírgula setenta e um por cento) do montante.

Dessa forma, o real e efetivo prejuízo suportado diante do assalto é inteiro do banco Bradesco, não sendo nada razoável deslocar-se a competência diante do ínfimo prejuízo sofrido pelos Correios.

Não fosse suficiente, o deslocamento do presente processo para a Justiça Federal causaria uma demora injustificada ao andamento do processo, com instrução já adiantada, restando ouvir apenas as testemunhas arroladas pela defesa e outras referidas, com o que estar-se-ia atuando contra a celeridade processual, em prejuízo dos próprios réus, que se encontram presos.

Também não se justifica a mudança na competência quando se revela que todas as provas produzidas e as que ainda faltam ser colhidas estão próximas deste Juízo, o qual detém muito mais facilidade para buscar a verdade real que o distante Juízo federal a que está vinculado o município de Souto Soares.

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência informada pelos réus em nada tem a ver com a questão tratada nos presentes autos, razão pela qual não pode ser utilizada com parâmetro para se fixar a competência.

Ante o exposto, não sendo o caso de aplicação do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, deve prevalecer como Juízo competente o da Justiça Comum do local em que se consumou a infração, qual seja a Comarca de Souto Soares, razão pela qual declaro este Juízo competente para continuar a apreciar e julgar o presente processo.

Impetrado *habeas corpus* sustentando a incompetência do juízo processante, pois alguns dos bens subtraídos pelos pacientes eram de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, razão pela qual o processo deveria ter tramitado perante a Justiça Federal, a ordem foi denegada. Constatou do aresto atacado (fls. 32/37):

(...)

A par disso, verifica-se que a questão posta impõe uma análise aprofundada dos aspectos fático-probatórios, o que se revela inadmissível pela via eleita, pois constitui o *habeas corpus* ação constitucional de rito célere e de consequente cognição sumária, não sendo, portanto, meio propício para dilação probatória. (...)

Não bastasse isso, constata-se que a defesa já arguiu exceção de incompetência, tendo sido devidamente apreciada pelo Juízo *a quo*. Entendeu o magistrado de primeiro grau que o prejuízo sofrido pela Empresa de Correios e Telégrafos foi mínimo, beirando a insignificância, o que não justificaria a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo, portanto, aquele Juízo competente para continuar a apreciar e julgar o feito.

Foi proferida sentença condenatória em 15.09.2007 (fls. 16/31). Maicon foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e no artigo 333, *caput*, por duas vezes, ambos do Código Penal, em concurso material; Rodrigo, à reprimenda de 7 (sete) anos de reclusão, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Superior Tribunal de Justiça

No presente *mandamus*, o impetrante aduz serem nulos os atos praticados pelo Juízo de 1ª instância, inclusive as decisões que mantiveram as prisões cautelares dos pacientes, em razão da incompetência do juízo comum.

Pugna pela concessão da ordem para declarar a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Souto Soares/BA, determinando-se a soltura dos pacientes.

A liminar foi indeferida às fls. 41/42.

Foram prestadas informações (fls. 47/59, 65/67 e 70/81).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 83/85).

Conforme informação recebida via fax do Tribunal de origem, a apelação foi julgada em 26.02.08, sendo mantida a sentença condenatória. Os autos baixaram à origem em 05.05.08. A preliminar de nulidade do processo foi rejeitada, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Os apelantes, na fase de defesa prévia, ofereceram exceção de incompetência, cujo incidente não foi acatado, como se verifica das fls. 160/162, cuja decisão encontra-se perfeitamente adequada à situação em pauta, considerando que o Bradesco, como é de conhecimento público, mantém com a EBCT um convênio para exploração de serviço do Banco Postal, não sendo a citada empresa pública responsabilizada por qualquer indenização no caso de crime patrimonial. A situação em tela se insere nas hipóteses de contratos de franquia e, nesses casos, a agência franqueada pelos Correios é a responsável por eventuais perdas, danos, roubos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se observando nenhuma prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois, repita-se, o franqueado assume as citadas consequências.

Assim, levando-se em conta a assunção do franqueado dos prejuízos causados à franqueadora, conduta que afasta qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, *ex vi* do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, a competência para julgar este caso.

(...)

Neste ponto, destaco o acentuado pela douda Procuradoria de Justiça, no sentido de que "assim, diante da insignificância do bem furtado da União, não se evidencia, no caso, a competência da Justiça Federal, tendo em vista a existência de contrato de exploração de atividade existente entre a empresa pública federal e a agência, pelo qual essa se responsabiliza, portanto, viável o "deslocamento para a Justiça Federal", da competência para apreciar este caso.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade do processo.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 96.684 - BA (2007/0297586-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENVOLVIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA (CORREIOS). PREJUÍZO SOFRIDO PELO BANCO POSTAL (BRADESCO). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONCLUSÃO DIVERSA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que se pretende a anulação do processo que tramitou na Justiça estadual, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar os pacientes, em razão de o crime ter sido cometido em detrimento de empresa pública (ECT).
2. O Tribunal de origem destacou o convênio firmado entre o Bradesco e a ECT, assentando que não houve qualquer prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
3. Se a Corte estadual, examinando as provas em profundidade, em sede de recurso de apelação, concluiu que não houve prejuízo aos Correios, mas apenas ao Banco Bradesco, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do *habeas corpus*, inverter o decidido.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende-se, no presente *mandamus*, ver reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar os pacientes, em razão de o crime ter sido cometido em detrimento de empresa pública (ECT).

Da análise dos autos, constata-se que a denúncia narra a subtração de numerário que pertencia "integralmente ao Banco Postal (Bradesco)", restando apenas algumas poucas moedas. O magistrado singular, ao julgar a exceção de incompetência, assentou que o valor subtraído dos Correio era ínfimo, pois mais de quinze mil reais eram de propriedade do Banco Bradesco.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem destacou o convênio firmado entre o Bradesco e a EBCT, para concluir que não houve qualquer prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Registrou a Corte estadual:

Os apelantes, na fase de defesa prévia, ofereceram exceção de incompetência, cujo incidente não foi acatado, como se verifica das fls. 160/162, cuja decisão encontra-se perfeitamente adequada à situação em pauta, considerando que o Bradesco, como é de conhecimento público, mantém com a EBCT um convênio para exploração de serviço do Banco Postal, não sendo a citada empresa pública responsabilizada por qualquer

Superior Tribunal de Justiça

indenização no caso de crime patrimonial. A situação em tela se insere nas hipóteses de contratos de franquia e, nesses casos, a agência franqueada pelos Correios é a responsável por eventuais perdas, danos, roubos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se observando nenhuma prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois, repita-se, o franqueado assume as citadas consequências.

Assim, levando-se em conta a assunção do franqueado dos prejuízos causados à franqueadora, conduta que afasta qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, *ex vi* do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, a competência para julgar este caso.

É no mesmo sentido a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, como se vê dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM FACE DE AGÊNCIA DE CORREIOS EXPLORADA PELA PRÓPRIA EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O MPF MANIFESTOU-SE PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO ESTADUAL, INCLUSIVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANTIDAS, PORÉM, AS PRISÕES DOS PACIENTES.

1. Nos crimes praticados em detrimento da EBCT, a fim de se averiguar a competência do feito, é preciso avaliar se a exploração da atividade se dá de forma direta, caso em que é atribuída a competência da Justiça Federal (art. 109, IV da CF), ou se por particulares na forma de franquia, situação em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência é da Justiça Estadual (HC 39.200/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 19.12.2005).

2. Na hipótese vertente, a Agência de Correios vítima da ação criminosa não é franqueada, mas sim explorada diretamente pela própria Empresa de Correios e Telégrafos, possuindo, portanto, natureza jurídica de empresa pública representando, pois, ofensa a bem ou interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal.

3. Ordem concedida, para declarar a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a sentença condenatória, em conformidade com o parecer ministerial, porém, mantidas as prisões dos pacientes.

(HC 109.810/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008)

HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO EM AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EXPLORAÇÃO DIRETA PELA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior tem posição definida quanto à competência para processar e julgar crimes praticados contra agências Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fundando-se suas decisões na constatação da exploração direta da atividade pelo ente da administração indireta federal - caso em que a competência seria da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal - ou se objeto de franquia, isto é, a exploração do serviço por particulares - quando então se verificaria a

competência da Justiça Estadual;

2. Ordem concedida para declarar nulo todo o processo perante a Justiça Estadual paulista, desde o recebimento da denúncia, com a conseqüente remessa dos autos para a 3ª Vara Criminal Federal da Comarca de São Paulo, onde, notícia a impetração, houve apuração inicial dos fatos.

(HC 39.200/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 475)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBOS COMETIDOS, INCLUSIVE, CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DA EBCT. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EBCT. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de possível roubo de bens de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, nos termos do respectivo contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública.

II. Não evidenciado o cometimento de crime contra os bens da EBCT, não há que se falar em conexão de crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Maceió/AL, o Suscitante.

(CC 46.791/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 191)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGÊNCIA FRANQUEADA. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar a tentativa de roubo praticada contra bens integrantes do acervo patrimonial de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando não houver qualquer prejuízo a bens ou serviços da União.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 27.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 24/09/2001 p. 235)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ROUBO – AGÊNCIA DA EBCT – EMPRESA FRANQUEADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

- Compete à justiça estadual processar e julgar crime de roubo perpetrado contra bens integrantes do patrimônio particular de agência franqueada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando não houver prejuízo a bens ou serviços da empresa pública federal.

- Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR.

(CC 30.537/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 347)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, se a Corte estadual, examinando as provas em profundidade, em sede de recurso de apelação, concluiu que não houve prejuízo aos Correios, mas apenas ao Banco Bradesco, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do *habeas corpus*, inverter o decidido.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2007/0297586-6

HC 96.684 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 412006 513858 5138582006

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LOURIVAL ROSA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAICON SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO JESUS BRANDÃO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário